



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 017, de 3 de março de 2023, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Autoriza o Poder Executivo, via Fundo Municipal de Educação de Catalão, a contratar profissionais na área da Educação, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da administração municipal*". (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito que requer autorização legislativa para contratação de pessoal por prazo determinado para atender eventual necessidade temporária de excepcional interesse público especificamente na área da Educação Municipal.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação. O art. 24, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Contudo, seu § 1º, inciso II, a e b, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição da República e no art. 20, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Goiás, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, entre elas a criação de cargos, funções ou empregos públicos na



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

administração direta e autárquica, e sua remuneração e servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade.

A propositura versa sobre contratação temporária de servidores públicos para atender necessidade de excepcional interesse público, sendo, pois, indiscutível a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo no caso em apreço.

No que concerne especificamente ao teor do projeto, busca-se autorização legislativa para que a Administração Direta possa realizar contratação temporária de servidores.

Conforme previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, reproduzida em razão do princípio da simetria das normas constitucionais no art. 92, X, da Constituição do Estado de Goiás e no art. 116, VII da Lei Orgânica do Município de Catalão, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No Município de Catalão, a lei que regulamenta tais casos é a 3.858, de 4 de março de 2021. Em tal norma, entre as situações que autorizam a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, o art. 2º dispõe em seus incisos:

Art. 2º. [...]

IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para realização de concurso;

[...]

VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

Assim, a autorização dada pelo Legislativo através de lei consiste em um aval para que se efetive a contratação temporária de servidores para os cargos listados no projeto, se tal medida se mostrar adequada a juízo da Administração, situação que se mostra compatível com a função típica de administrar atribuída ao Executivo.

Ressalte-se ainda que, por óbvio, caso se concretizem as contratações, na oportunidade deverão ser observados todos os dispositivos legais pertinentes, bem como condutas que garantam a isonomia,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação


impessoalidade e moralidade do processo de contratação, em obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição da República.

No mais, cumpre informar que para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, nos termos do art. 127, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela LEGALIDADE e conseqüente regular tramitação e posterior votação, do Projeto de Lei nº 017/2023.

Catalão (GO), 17 de março de 2023.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



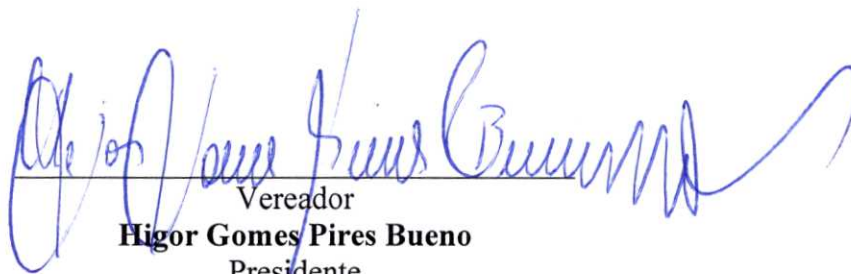


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal